



PROJETO DE LEI Nº 089, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

***Estima a receita e fixa a despesa do
Município de Serafina Corrêa para o
exercício financeiro de 2025.***

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2025, compreendendo, o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais).

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 3º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), sendo:

I – No Orçamento Fiscal, em R\$ 90.760.000,00 (noventa milhões, setecentos e sessenta mil reais);

II – No Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 39.240.000,00 (trinta e nove milhões, duzentos e quarenta mil reais).

Art. 4º Integram esta Lei, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº 4.352, de 25 de setembro de 2024, que “*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025*”, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.



PROJETO DE LEI Nº 089, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Ficam autorizados:

I – Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial ou total de suas dotações, inclusive a Reserva de Contingência;

b) incorporação de superávit financeiro do exercício anterior, bem como o que for gerado em 2025 a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecidas as respectivas fontes/destinação de recursos;

c) excesso de arrecadação a ser apurado nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as respectivas fontes/destinação de recursos.

II – Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias da Câmara, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

Parágrafo único. As autorizações de que tratam os incisos I e II do *caput* abrangem também as suplementações de programações que forem incluídas na Lei Orçamentária através de créditos especiais.

Art. 6º Além dos créditos suplementares autorizados no inciso I e II, do artigo 5º, e sem prejuízo do limite nele estabelecido, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, este no que couber, também autorizados a abrirem créditos suplementares destinados ao reforço de:

I – despesas de Pessoal e Encargos Sociais;

II – despesas classificáveis na Função 28 – Encargos Especiais;

III – despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado;

IV – despesas necessárias à aplicação mínima de recursos constitucionalmente vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às Ações e Serviços Públicos de Saúde;

V – até o limite do superávit financeiro do exercício anterior, bem como o que for gerado em 2025 a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecidas as respectivas



PROJETO DE LEI Nº 089, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

fontes/destinação de recursos;

VI – até o limite do excesso de arrecadação de recursos livres e vinculados.

§1º Poderão ser utilizados, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento, sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir expressa autorização daquele Poder.

§2º Fica autorizado a movimentação pelo Departamento de Contabilidade, Arrecadação e Fiscalização de dotações dentro do mesmo órgão e Secretaria, para a consecução da execução orçamentária e abertura de rubrica orçamentária.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 7º A utilização das dotações com origem de recursos provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens fica limitada aos efetivos recursos assegurados, nos termos do art. 22 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025.

Art. 8º Obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

Art. 9º O Prefeito Municipal, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 10. Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal, demonstrativo da dívida consolidada líquida, estimativa e compensação da renúncia e receita, despesas obrigatórias de caráter continuado, demonstrativo de riscos fiscais e metas fiscais previstas na Lei Municipal nº 4.352, de 25 de setembro de 2024, que “*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025*”.

Parágrafo único. Para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as receitas e despesas realizadas, bem como o resultado primário apurado pela metodologia acima da linha e resultado nominal apurado pela metodologia abaixo da linha, serão comparados com as metas ajustadas nos termos do *caput* deste artigo.



PROJETO DE LEI Nº 089, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

Art. 11. O Poder Executivo poderá efetuar alterações nos código e descrições das funções, subfunções, naturezas de receitas e despesas orçamentárias e fontes de recursos, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 13 de novembro de 2024.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 089, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Segue à apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei que ***“Estima a receita e fixa a despesa do Município de Serafina Corrêa para o exercício financeiro de 2025”***, em cumprimento ao disposto na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica Municipal.

O presente Projeto de Lei compreende os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, e foi elaborado de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e com Lei Municipal nº 4.352, de 25 de setembro de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2025, incluindo a consonância com os seus anexos de Metas Fiscais e de Metas e Prioridades para o próximo exercício, observadas as diretrizes e os objetivos do governo constantes na Lei Municipal nº 3.935, de 12 de agosto de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de 2022 a 2025.

O Projeto de Lei que ora apresento visa garantir a continuidade das ações constantes do programa de governo, através da execução de projetos prioritários que buscam atender de forma crescente as demandas mais urgentes da população e estimular o desenvolvimento social, cultural e econômico do Município.

A elaboração deste Projeto de Lei foi realizada em consonância com as perspectivas para o cenário macroeconômico, com o desempenho financeiro das contas públicas nos últimos exercícios, com a política econômica e social do Governo e a legislação vigente.

Isto posto, passamos a seguir os principais aspectos relacionados com a situação econômica e financeira atual e projeções para o exercício de 2025.

1. DA SITUAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

1.1. Resultado Orçamentário

Até 31 de outubro de 2024, com base nos dados extraídos do sistema de contabilidade.



PROJETO DE LEI Nº 089, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

Exceto RPPS

PREVISÃO ARRECADAÇÃO	ARRECADADO(1)	EMPENHADO	LIQUIDADO(2)	PAGO	SALDO(1-2)
118.584.270,85	103.615.349,22	111.998.199,27	102.485.018,10	101.342.718,45	1.130.331,12
118.584.270,85	103.615.349,22	111.998.199,27	102.485.018,10	101.342.718,45	1.130.331,12

RPPS

PREVISÃO ARRECADAÇÃO	ARRECADADO(1)	EMPENHADO	LIQUIDADO(2)	PAGO	SALDO(1-2)
22.000.000,00	15.259.903,33	5.430.500,07	5.272.722,01	5.269.386,86	9.987.181,32
22.000.000,00	15.259.903,33	5.430.500,07	5.272.722,01	5.269.386,86	9.987.181,32

1.2. Dívida Pública

1.2.1. Demonstração da Evolução Dívida Consolidada Líquida



PROJETO DE LEI Nº 089, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

Anexo I - Demonstrativo 05 - Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida

Exercício	2022	2023	2024	2025	2026	2027
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.650.991,86	6.694.297,63	8.418.197,52	9.572.374,47	8.780.374,47	8.096.694,47
Dívida Mobiliária				-	-	-
Dívida Contratual (inclusive parcelamentos)	3.650.991,86	6.694.297,63	8.418.197,52	9.572.374,47	8.780.374,47	8.096.694,47
Precatórios posteriores a 05-05-2000	-	-	-	-	-	-
DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)	17.415.203,99	18.222.810,19	1.200.000,00	2.060.070,05	3.047.074,57	2.035.714,87
Disponibilidade da Caixa Bruta - Exceto RPPS	18.455.603,26	19.178.218,09	2.000.000,00	2.860.070,05	3.847.074,56	2.835.714,87
(-) Restos a Pagar Processados - Exceto restos do RPPS	899.056,50	881.153,65	800.000,00	800.000,00	800.000,00	800.000,00
(-) Depósitos restituíveis e valores vinculados	141.342,77	74.254,25	75.000,00	96.865,67	82.039,97	84.635,22
Demais Haveres Financeiros - Exceto RPPS	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)	(13.764.212,13)	(11.528.512,56)	7.218.197,52	7.512.304,42	5.733.299,90	6.060.979,60
Previsão de comprometimento da RCL com a Dívida Consolidada Líquida				6,93%	4,90%	4,78%
Cronograma Anual de Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida						
Operações de Crédito / Pagamentos	2.022	2.023	2.024	2.025	2.026	2.027
	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
2.1 - Operações de Crédito	1.745.170,15	3.262.991,29	3.420.970,96	-	-	-
2.2 Encargos - Exceto RPPS	69.709,56	451.453,48	324.070,92	1.450.000,00	1.338.000,00	1.237.075,00
2.3 Amortizações - Exceto RPPS	181.873,33	307.943,60	224.008,47	900.000,00	792.000,00	683.680,00

Fonte: Sistema de Contabilidade Pública Integrado - Fiorilli Software. Departamento resp. preenchimento: Contabilidade.

Dívida Pública Consolidada - É o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida - DCL - Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

1.2.2. Posição e Previsão da Dívida Consolidada

A dívida consolidada do município em 31/10/24 era de R\$ 8.418.197,52. Para o exercício financeiro de 2025, a previsão da Dívida Consolidada será de R\$ 9.572.374,47, em conformidade com o Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida que integra o presente Projeto de Lei, resultado de ingressos dos financiamentos FINISA e Pró-Transporte.

2. Projeções 2025 e justificativa da estimativa das receitas

Os valores das receitas foram projetados com base nos subsídios para elaboração do orçamento disponibilizado pela FAMURS, índices de inflação e de crescimento vegetativo da folha projetados na LDO, repasses do Fundo Nacional e Estadual da Saúde, Fundo Nacional e Estadual da Assistência Social, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e utilização de média histórica. A respectiva memória de cálculo e os índices utilizados nas projeções estão sendo apresentados com os demais anexos do presente Projeto



PROJETO DE LEI Nº 089, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

de Lei.

O Município projeta receita orçamentária efetiva no valor de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) e, de igual valor a despesa orçamentária, sendo R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) de recursos do Fundo de Previdência Social do Município de Serafina Corrêa.

Dos R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), R\$ 105.033.583,68 (cento e cinco milhões, trinta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), referem-se a valores para investimentos e manutenção das atividades da Prefeitura com consumo, serviços, pessoal e encargos, educação, saúde, assistência social e reserva de contingência. R\$ 4.966.416,32 (quatro milhões, novecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) é o valor destinado à Câmara Municipal de Vereadores.

Foram destinados R\$ 1.856.674,91 para a Reserva de Contingência, sendo R\$ 700.300,00 (setecentos mil e trezentos reais) para Riscos Fiscais Passivos e R\$ 1.156.674,91 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos) para atendimento das emendas individuais.

A Reserva de Contingência do RPPS é de R\$ 12.000.000,00, diferença entre as receitas e despesas previstas para 2025.

2.1. Mínimo Constitucional

2.1.1. Educação

O valor previsto a ser aplicado em MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) no exercício de 2025 será de R\$ 21.360.657,17, representando 25,05%, atingindo assim o percentual mínimo exigido constitucionalmente que é 25%.

O valor a ser aplicado na remuneração dos Profissionais da Educação Básica com recursos do FUNDEB é de R\$ 17.822.890,00, representando 96,83% do recurso.

2.1.2. Saúde

O percentual projetado a ser aplicado em ASPS (Ações e Serviços Públicos de Saúde) é de 23,59%, ou R\$ 19.347.318,28, percentual maior que o mínimo exigido constitucionalmente que é 15%.

3. OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Resta ingressar R\$ 1.399.593,57 do FINISA e R\$ 136.567,39 do Programa Pró-Transporte, no entanto, não foram previstos recursos de desembolsos no orçamento de 2025.



PROJETO DE LEI Nº 089, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

Somente foram previstos valores de aplicação financeira do montante que está em poder do município.

4. PRECATÓRIOS 2025

A Procuradoria Geral do Município informou os precatórios com previsão para pagamento em 2025, conforme elencado abaixo, totalizando um valor de R\$ 1.090.077,41 (um milhão e noventa mil e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), valor este incluído no orçamento em Encargos Especiais.

- a) R\$ 114.210,35
- b) R\$ 569.173,74
- c) R\$ 185. 444,70
- d) R\$ 154.293,65
- e) R\$ 66.954,97

5. AÇÕES PRIORITÁRIAS

As ações prioritárias em investimentos e conservação do patrimônio público foram apresentadas em audiência pública através do anexo V da Lei de Diretrizes Orçamentárias e as mesmas possuem ações na Lei Orçamentária Anual, a fim de atendimento ao exposto.

Sendo que apresentava para o momento, e continuando ao dispor para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 13 de novembro de 2024.

Este Projeto de Lei foi examinado
pela Assessoria Jurídica do
Município de Serafina Corrêa

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal